



## TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

### ACÓRDÃO

#### AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600434-12.2020.6.08.0032 – VILA VELHA – ESPÍRITO SANTO

**Relator:** Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto

**Agravante:** Marcela Oliveira Celante Lopes

**Advogados:** Paula Viviany de Aguiar Fazolo – OAB: 14239 e outros

**Agravado:** Roberto de Barros Bezerra

**Advogados:** Augusto Cesar Martins Pereira – OAB: 20234/ES e outro

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. DEFERIMENTO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. MÉDICO CREDENCIADO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. INELEGIBILIDADE DO ART. 1.º, II, L, DA LC Nº 64/90. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 30/TSE. DESPROVIMENTO.

1. O cerne da controvérsia está em definir se o cargo ocupado pelo candidato agravado – médico credenciado ao Sistema Único de Saúde, por meio da Cooperativa dos Ortopedistas e Traumatologistas do Espírito Santo (COOTES), com exercício de suas atividades no Hospital Estadual Antônio Bezerra de Farias – enquadra-se como servidor público para fins de desincompatibilização.
2. É remansosa a jurisprudência deste Tribunal Superior no sentido de que médico credenciado ao Sistema Único de Saúde – no exercício particular da medicina – não se sujeita aos prazos de desincompatibilização previstos pela Lei Complementar nº 64/90, uma vez que tais profissionais não mantêm vínculo empregatício com o Poder Público. Súmula nº 30/TSE.
3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 11 de fevereiro de 2021.

MINISTRO TARCÍSIO VIEIRA DE CARVALHO NETO – RELATOR



## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto por Marcela Oliveira Celante Lopes contra decisão por meio da qual neguei seguimento ao seu recurso especial.

*In casu*, o Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo (TRE/ES) negou provimento ao seu recurso eleitoral para manter a sentença de deferimento do registro de candidatura de Roberto de Barros Bezerra para o cargo de vereador do Município de Vila Velha/ES nas eleições de 2020, afastando a incidência da cláusula de inelegibilidade prevista no art. 1º, II, I, da LC nº 64/90.

Em destaque, a ementa do acórdão impugnado:

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. POSSIBILIDADE. PEDIDO DEFERIDO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.  
1 – Tratam os autos de Recurso Eleitoral interposto por Marcela Oliveira Celante Lopes em face da sentença de ID 4441595, proferida pelo Juízo da 32ª Zona Eleitoral – Vila Velha/ES, que não acolheu a impugnação formulada pela recorrente e deferiu o pedido de registro de candidatura de Roberto de Barros Bezerra para concorrer ao cargo de Vereador nas eleições vindouras.  
2 - A Jurisprudência do TSE é firme quanto à necessidade de interpretação restritiva das causas de inelegibilidade. Precedentes.  
3 - No caso dos autos, o recorrido apresentou documentos informativos de que presta serviços médicos no Hospital Estadual Antônio Bezerra de Farias, atuando como cooperado, sem ter vínculo trabalhista ou cargo público com o referido hospital (IDs 4440845; 4442295).  
4 – Recurso conhecido e não provido. Deferimento do pedido de registro de candidatura (ID nº 56003788).

No recurso especial de ID nº 56004088, interposto com fundamento no art. 276, I, *a*, do Código Eleitoral, Marcela Oliveira Celante Lopes sustentou, em síntese, que o candidato, ora recorrido, ocupante do cargo de médico credenciado ao Sistema Único de Saúde no Hospital Estadual Antônio Bezerra de Farias, não demonstrou satisfatoriamente o seu afastamento do órgão nos três meses anteriores ao pleito, nos termos do art. 1º, II, I, da LC nº 64/90, tido por violado.

Dispensado juízo de admissibilidade (art. 63, § 3º, da Res.-TSE nº 23.609/2019).

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso especial, em parecer assim ementado (ID nº 57271138):

ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. CANDIDATO COM REGISTRO DEFERIDO NO DIA DA ELEIÇÃO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADES INFRACONSTITUCIONAIS RELATIVAS. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. MÉDICO COOPERADO. NÃO

COMPROVAÇÃO DE QUE O CANDIDATO É SERVIDOR PÚBLICO OU POSSUI VÍNCULO TRABALHISTA COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

— Parecer pela improvidância do recurso especial.

Em 24.11.2020, neguei seguimento ao recurso especial (ID nº 58816438).

Inconformada, Marcela Oliveira Celante Lopes interpôs o presente agravo interno (ID nº 60116588), no qual repisa as alegações já lançadas no recurso antecedente.

O prazo para contrarrazões transcorreu *in albis*.

É o relatório.



## VOTO

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO (relator): Senhor Presidente, o agravo não reúne condições de êxito, devendo ser mantida a conclusão adotada no *decisum* hostilizado, cujos fundamentos reproduzo a seguir:

A insurgência não merece prosperar.

Na espécie, o TRE/ES, por unanimidade, negou provimento ao recurso eleitoral para manter a sentença de deferimento do registro de candidatura de Roberto de Barros Bezerra para o cargo de vereador do Município de Vila Velha/ES nas eleições de 2020, afastando-se a incidência da cláusula de inelegibilidade prevista no art. 1.º, II, I, da LC nº 64/90.

Consoante se observa da legislação aplicável, para a disputa do pleito de vereador, os servidores públicos em geral devem se desincompatibilizar até três meses antes das eleições, nos termos do disposto no art. 1.º, II, I, c. o V, a, c.c. o VII, a, da LC nº 64/90.

Reproduzo, por oportuno, a fundamentação perfilhada no aresto regional:

Na sentença de ID 4441595 foi deferido o registro de candidatura do recorrido com os seguintes fundamentos:

“Quanto à ausência de comprovação de desincompatibilização alegada pela Impugnante, esta não se confirma pois o requerente comprovou nos autos que realmente presta serviços médicos no Hospital Estadual Antônio Bezerra de Farias, atuando apenas como cooperado sem ter vínculo trabalhista ou cargo público com o hospital.

[...]

Desta forma, não merece ser acolhida a impugnação proposta. Foram preenchidas todas as condições legais para o registro pleiteado. O pedido veio instruído com a documentação exigida pela legislação pertinente. As condições de elegibilidade foram preenchidas, não havendo causa de inelegibilidade.

[...]

Isso posto, por tudo que dos autos consta, em consonância com a Ilustre Representante do Ministério Público JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO e DEFIRO o pedido de registro de candidatura de ROBERTO DE BARROS BEZERRA, para concorrer ao cargo de Vereador, sob o número 14777, com a seguinte opção de nome: Dr. BEZERRA.”

A Jurisprudência do TSE é firme quanto à necessidade de interpretação restritiva das causas de inelegibilidade. Confira-se:

[...]

No caso dos autos, o recorrido apresentou documentos informativos de que presta serviços médicos no Hospital Estadual Antônio Bezerra de Farias, atuando como cooperado, sem ter vínculo trabalhista ou cargo público com o referido hospital (IDs 4440845; 4442295).

[...]



Ante o exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento para manter a sentença e o conseqüente deferimento do pedido de registro de candidatura de Roberto de Barros Bezerra ao cargo de Vereador. (ID nº 56003888, fls. 2-6)

Delineado esse quadro, o acórdão regional não comporta reparos, porquanto em consonância com a pacífica jurisprudência deste Tribunal Superior no sentido de que médico credenciado ao Sistema Único de Saúde – no exercício particular da medicina – não está sujeito aos prazos de desincompatibilização previstos pela Lei Complementar nº 64/90, uma vez que não possuem vínculo empregatício com o Poder Público.

Colaciono precedentes:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. VEREADOR. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. MÉDICO SERVIDOR PÚBLICO NO EXERCÍCIO PARTICULAR DA MEDICINA. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. NÃO PROVIMENTO.

Histórico da demanda

1. Contra o juízo negativo de admissibilidade do recurso especial eleitoral que interpôs, exarado pela Presidência do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP), manejou agravo de instrumento Luis Carlos Galofaro da Silva.

2. Negado seguimento ao agravo, monocraticamente, ante i) a indevida inovação de tese recursal no tocante à aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; ii) a desnecessidade, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, de desincompatibilização do cargo de médico credenciado ao Sistema Único de Saúde (SUS) que esteja no exercício particular da medicina; e iii) não atacados todos os óbices opostos na decisão agravada ao trânsito do recurso especial limitado o agravante a apontar prequestionados os arts. 5º, LV, da Constituição Federal; 270 do Código Eleitoral; e 22 da LC nº 64/1990 sem impugnar, especificamente, o fundamento no que tange à aplicabilidade da Súmula nº 30/TSE, suficiente à manutenção do acórdão regional, em desalinho com a exigência contida na parte final do inciso III do art. 932 do CPC, cristalizada a Súmula nº 26/TSE.

Do agravo regimental

[...]

4. A modificação da conclusão da Corte Regional, para assentar a existência de fraude na desincompatibilização do agravado, exigiria o reexame do quadro fático delineado, procedimento vedado na instância especial, conforme a Súmula nº 24/TSE.

5. O médico credenciado ao SUS que esteja no exercício particular da medicina não está sujeito à desincompatibilização. Precedentes.

Conclusão

Agravo regimental não provido.

(AgR-AI nº 382-62/SP, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 7.8.2018)



Recurso contra expedição de diploma. Desincompatibilização.

1º Agravo regimental.

1. As conclusões fáticas de que a desincompatibilização ocorreu de fato e as atividades médicas foram prestadas em caráter particular não podem ser revistas em sede de recurso especial (Súmulas 7/STJ e 279 /STF).

2. O médico credenciado ao SUS que esteja no exercício particular da medicina não se submete à desincompatibilização. Não incide, nesta hipótese, a inelegibilidade prevista na alínea a do inciso IV do art. 1º, c.c. a alínea do inciso II do art. 1º, ambos da Lei Complementar nº 64/90. Precedentes: AgR-Respe nº 23.670, rel. Min. Gilmar Mendes, PSESS em 19.10.2004; AgR-AI nº 6.646, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 6.8.2008.

[...]

(AgR-AI nº 862-68/SP, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 10.6.2014)

É de rigor, portanto, a incidência da Súmula nº 30/TSE, igualmente aplicável aos recursos manejados por alegada afronta a lei (AgR-REspe nº 448-31/PI, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 10.8.2018).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral. (ID nº 58816438, fls. 3-6)

O cerne da controvérsia está em definir se o cargo ocupado pelo candidato agravado – médico credenciado ao Sistema Único de Saúde, por meio da Cooperativa dos Ortopedistas e Traumatologistas do Espírito Santo (COOTES), com exercício de suas atividades no Hospital Estadual Antônio Bezerra de Farias – enquadra-se como servidor público para fins de desincompatibilização.

É firme a jurisprudência deste Tribunal Superior no sentido de que médico credenciado ao Sistema Único de Saúde – no exercício particular da medicina, tal como na espécie vertente – não está sujeito aos prazos de desincompatibilização previstos pela Lei Complementar no 64/90, uma vez que não possuem vínculo empregatício com o Poder Público.

Nesse sentido, aludo aos precedentes colacionados na decisão agravada, quais sejam: AgR-AI nº 382-62/SP, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 7.8.2018 e AgR-AI nº 862-68/SP, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 10.6.2014.

Logo, o aresto impugnado esta em consonância com a legislação de regência e com a orientação perfilhada por este Tribunal Superior, a atrair a incidência da Súmula nº 30/TSE.

Dessa forma, não há, nas razões postas no agravo interno, argumentos capazes de modificar os fundamentos da decisão agravada, motivo pelo qual a mantenho integralmente.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

#### EXTRATO DA ATA

AgR-REspEI nº 0600434-12.2020.6.08.0032/ES. Relator: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto. Agravante: Marcela Oliveira Celante Lopes (Advogados: Paula Viviany de Aguiar Fazolo – OAB: 14239 e outros). Agravado: Roberto de Barros Bezerra (Advogados: Augusto Cesar Martins Pereira – OAB: 20234/ES e outro).



Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (presidente), Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Luís Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Tarcísio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Renato Brill de Góes.

SESSÃO DE 11.2.2021.

